



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 747/2021. DENOMINA DE PRAÇA COMODORO ALEXANDRE AUGUSTO MONTENEGRO GUIMARÃES, PRAÇA LOCALIZADA ENTRE A RUA DOS COQUEIROS E RUA DOS MARISCOS, BAIRRO DO SEIXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei do Vereador Marmuthe, que “DENOMINA DE PRAÇA COMODORO ALEXANDRE AUGUSTO MONTENEGRO GUIMARÃES, PRAÇA LOCALIZADA ENTRE A RUA DOS COQUEIROS E RUA DOS MARISCOS, BAIRRO DO SEIXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto visa nomear de praça **COMODORO ALEXANDRE AUGUSTO MONTENEGRO GUIMARÃES, PRAÇA LOCALIZADA ENTRE A RUA DOS COQUEIROS E RUA DOS MARISCO** no Bairros dos Seixas.

Diz o Art. 30 da Constituição Federal, I:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à legalidade em sentido amplo do projeto de lei, cabe ressaltar que é a Lei 6.454/1977 que dispõe sobre o assunto:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

“Art.1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.

No caso do PLO em questão, o atestado de óbito veio em conjunto com o projeto.

Competindo a esta casa legislar sobre matérias de interesse local, entendo a importância desse tipo de iniciativa.

Ademais, a propositura do projeto está em total acordo com as diretrizes do Ordenamento Pátrio Jurídico, não ferindo, portanto, aos preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Isto posto o projeto não extrapola a competência privativa do Executivo, visto que não fere em nenhum dos impedimentos pelo art. 30 da LOMJ.

Em suma, verifica-se a **constitucionalidade** do projeto de lei.

### **III - CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei nº 747/2021, devido a sua legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink, which appears to read "TANILSON SOARES".

**Tanilson Soares**  
Vereador - AVANTE



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** do projeto de lei nº 747/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

Odon Bezerra  
Vereador Presidente

Tanilson Soares  
Vereador Vice-Presidente

Bispo José Luiz  
Vereador Membro

Durval Ferreira  
Vereador Membro

Guga  
Vereador Membro

Tarcísio Jardim  
Vereador Membro

Thiago Lucena  
Vereador Membro